TC nº 72-003.439.14-90

REPRESENTAÇÃO. RDC. SIURB. Execução de obras e serviços para construção do Hospital de Parelheiros. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-000.772.16-55 e 72-000.831.16-12.

2.875ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/12/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.873ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, consubstanciados na análise dos Órgãos de apoio desta Corte e nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, constante em sua declaração de voto apresentada, tendo em vista que os elementos versados na representação detêm uma abrangência que ultrapassa a análise desenvolvida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que concernem as exigências para apresentação de atestados técnicos, contidos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem 8.4.4 do edital e, de outra parte, a existência de TCs específicos que tratam da análise da licitação, do contrato e seus termos aditivos TC 72-000.772.16-55 e de sua execução contratual TC 72-000.831.16-12, em determinar o julgamento em conjunto, para assegurar o devido processamento das questões ora destacadas, visto que constituem elementos salutares à apreciação da matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação formulada pela Empresa CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., em face do Edital de Licitação RDC Presencial 002/14/SIURB, do tipo maior desconto global, pelo modo de disputa fechado, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para a execução de serviços e obras para construção do Hospital Parelheiros.

A Representante impugnou os seguintes pontos do Edital:

I - Limitação de duas empresas para a participação de consórcio (Item 4.1 do Edital);

II – Exigências para apresentação de atestados técnicos, contidas nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do Subitem 8.4.4 do Edital;

III – Exigência de garantia para licitar, prevista no seu Item 5.5. A Assessoria Jurídica, às fls. 145/147, manifestou-se a favor do conhecimento da representação. No mérito, sugeriu a oitiva da Origem.

A Origem, às fls. 152/167, trouxe seus esclarecimentos, momento em que solicitou a decretação da improcedência da Representação e o reconhecimento da regularidade do Edital de Licitação em epígrafe.

A Assessoria Jurídica, às fls. 169/170, manifesta-se, entendendo por superados os pontos de composição dos consórcios (Item 4.1 do Edital, fls. 44) e à exigência da garantia prevista no seu Item 5.5 (fls. 50). "Quanto ao apontamento referente à limitação de atestados técnicos, na forma prevista na "nota" da alínea "g" do Subitem 8.4.4 do mesmo Edital (fls. 63), a meu ver, os argumentos apresentados pela Origem às fls. 160/165 não são suficientes para legitimar o limite imposto de "no máximo 2 atestados" para efeito de comprovação da capacidade

técnica operacional da licitante. Por fim, no tocante aos requisitos mínimos para a comprovação da capacidade técnica operacional e à não possibilidade de atestados de fiscalização (fls. 12 e 13), a Origem não se pronunciou".

Concluíram por sua procedência parcial, no que diz respeito à limitação do número de atestados e aos requisitos mínimos para a comprovação da capacidade técnica operacional.

O Conselheiro Relator, à fl. 171, concluiu desnecessária a concessão de liminar, ante a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora, vez que, conforme manifestação da Origem e a complexidade da obra, os argumentos lançados na Exordial encontram-se superados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 174/179, acompanhou as ponderações feitas pela Origem e solicitou seja declarada improcedente a Representação.

A Secretaria Geral, às fls. 186/192, entende por preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, assim, devendo ser conhecida.

Quanto ao mérito:

- Item 4.1 – Da Participação em Consórcios

Já devidamente superado pela Assessoria Jurídica, pois conforme informado pela Origem, trata-se de decisão discricionária da Administração.

- Exigências para apresentação de atestados técnicos – Alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do Subitem 8.4.4.

"A Pasta esclareceu que no processo licitatório procura-se a contratação de empresas que ofereçam as condições mais vantajosas, mas, simultaneamente, que tenham qualificação adequada para a execução de uma obra complexa como esta que é um hospital de grandes dimensões".

Por isso as imposições relacionadas no Edital são dispositivos, permitidos por lei, garantidores da participação de empresas que realmente disponham de capacidade técnica e estrutural para desempenhar as atividades.

Acompanhou o entendimento expressado pelo Nobre Conselheiro Relator quando da r. Decisão de fls. 171, atestando que o questionamento encontra-se superado. - Exigência de garantia para licitar – Item 5.5.

A Origem esclareceu que, na presente hipótese, as demonstrações de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser

dispensadas, assim como poderá ser exigida garantia como requisito de habilitação, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor.

Assim, a Assessoria Jurídica opina pela total improcedência, haja vista que os pontos objeto de questionamento, mostraram-se superados com os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB. É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela Empresa CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, em face do Edital de Licitação RDC Presencial 002/14/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para a construção do Hospital Parelheiros. Insurge-se a Representante contra:

a) Limitação de duas empresas para a participação de consórcio, item 4.1 do Edital,

b) Exigências para apresentação de atestados técnicos, contidas nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do Subitem 8.4.4 do Edital, e

c) Exigência de garantia para licitar, prevista no seu Item 5.5. Compulsando os autos, verifico que as razões aduzidas pela Representante não merecem prosperar em razão dos fundamentos a seguir apresentados.

a) Quanto à participação em Consórcios

Sobre esse assunto, tenho me manifestado neste Plenário por diversas oportunidades que cabe à Administração decidir discricionariamente a respeito da participação ou não de empresas consorciadas, respeitando-se, assim, ao preconizado nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93, perfeitamente aplicável ao caso, conforme autorizado pelo art. 14 da Lei 12.462/11.

b) Sobre as exigências de atestados técnicos – alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do Subitem 8.4.4

O processo licitatório tem como objetivo a contratação com as condições mais vantajosas, estimulando sempre a competitividade, porém tal vantajosidade e estímulo devem ser ponderados, esperando-se contratar com melhor preço, mas também com uma pessoa física ou jurídica que tenha reais condições de cumprir o objeto, ainda mais, no caso em epígrafe, construção de um hospital (obra complexa).

Para que a Administração contrate com segurança, o instrumento cabível é a solicitação de atestados de comprovação técnica. Assim, o

requisito previsto no Edital está em perfeita consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto à indagação de ser o numero de atestados limitados, a Origem esclareceu e justificou tal determinação, afirmando que o que se quer ver atestado são as condições de cumprir 50% dos quantitativos previstos na planilha orçamentária e contidos em até dois atestados.

Dessa forma, a Administração evita que seja contratada uma empresa que não tenha condições de gerir uma obra do porte do objeto.

c) Exigência de garantia para licitar – Item 5.5

Conforme parecer da Assessoria Jurídica e tendo em vista a autorização legal para a referida exigência imposta a todos os licitantes, entendo que a impugnação em análise está superada, pois a Administração cumpriu o prescrito na norma, não havendo qualquer indício de prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela Empresa CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, consubstanciado na análise dos Órgãos de apoio desta Corte e nos esclarecimentos prestados pela Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Tendo em vista que os elementos versados na Representação detêm uma abrangência que ultrapassa a análise desenvolvida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que concernem as exigências para apresentação de atestados técnicos, contidos nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 8.4.4 do Edital, bem como, de outra parte, a existência de TCs específicos que tratam da análise da Licitação RDC 002/14/SIURB, do Contrato e seus Termos Aditivos (TC 72-000.772.16-55) e de sua execução contratual (TC 72-000.831.16-12), proponho o julgamento em conjunto dos mesmos, para assegurar o devido processamento das questões ora destacadas, posto que, no meu entender constituem elementos salutares à apreciação da matéria.